



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 164

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 221, de 05/04/1977.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

PROGRAMA DE SUBSÍDIOS AO PREÇO DE FERTILIZANTES — PROFERT — Encaminhamo -lhes cópias das Resoluções n°s 5 e 8, de 02.02.76 e 10.02.76, respectivamente, aprovadas pelo Conselho Interministerial de Preços — CIP, que alteram, a partir de 01.03.76, em todo o território nacional, os preços máximos de venda de fertilizantes químicos ou minerais aprovados pela Resolução CIP n° 62, de 25.08.75.

2. Cumpre, a propósito, esclarecer que:

a) os preços de venda ora fixados são para pagamento até 30.06.76, estabelecido desconto obrigatório de 1,5% ao mês por antecipação e acréscimo do mesmo percentual nas vendas para pagamento posterior àquela data;

b) para a realização de vendas com os favores do Programa de Subsídios ao Preço de Fertilizantes, as empresas misturadoras deverão fornecer às instituições financeiras, diretamente ou através de seus sindicatos de classe, tabelas de preços incluindo apenas produtos efetivamente comercializados. previamente autenticadas pelo CIP;

c) os preços poderão também ser obtidos através de cálculos simples efetuados na forma detalhada no documento anexo n° 1;

d) os valores tetos serão comparados com os preços consignados nas notas fiscais, faturas etc., que forem apresentados para fins de obter de crédito rural ou dos respectivos subsídios;

e) verificado faturamento por preço superior ao das tabelas, as instituições financeiras não concederão financiamentos para aquisição de fertilizantes e, também, não pagarão subsídios mesmo nos casos de compra com recursos próprios;

f) as tabelas fornecidas pelas empresas, na forma da alínea “b”, serão acatadas pelas instituições financeiras até 30.06.76, ficando a revisão dos níveis de preços, após essa data na dependência do CIP, em função de redução ou elevação de custos verificados nos mercados externo e interno, cabendo exclusivamente às próprias empresas a sua divulgação junto às instituições financeiras;

g) os novos valores de venda ora aprovados referem-se a fertilizantes já ensacados, “F 08- estabelecimento vendedor” quando este se localizar em cidades situadas até 80 km dos portos de importação, devendo o frete de distribuição, quando houver, se destacado no espaço próprio da nota fiscal;

h) quando os comerciantes de fertilizantes (vendedores) se situarem em localidades além de 80 km dos portos de importação, poderão acrescer ao preço de venda do produto o valor da diferença de frete correspondente à distância superior a 80 km dos portos de importação, destacando-o na respectiva nota fiscal, sem prejuízo da indicação, no mesmo documento, do custo do frete de distribuição, se for o caso;

Carta-Circular n°. 164 de 16 de fevereiro de 1976



BANCO CENTRAL DO BRASIL

i) entende-se como frete de distribuição aquele decorrente do transporte do produto, desde o estabelecimento vendedor até a propriedade do consumidor;

j) valor do frete de distribuição a que aludem as alíneas “g” e “h” deste item poderá ser financiado às taxas normais do crédito rural, não fazendo jus, todavia, aos subsídios previstos nas Circulares nº. s 257 e 262, de 17.06.75 e 10,07.75, respectivamente;

l) o valor do frete correspondente à distância além de 80 km, mencionado na alínea e acrescido ao preço de venda do produto, poderá ser objeto dos subsídios a que se referem as Circulares citadas na alínea precedente;

m) custo de processamento, no valor máximo de Cr\$ 200,00 por tonelada de mistura, integra o valor de venda dos fertilizantes para efeito de concessão e cálculo do subsídio;

n) as misturas de fertilizantes que, por exigência agrônômica, usem o Salitre Potássico do Chile, Salitre Sódico do Chile, Sulfato de Potássio, Sulfato Duplo de Potássio e Magnésio e Nitrato de Potássio, poderão ser comercializadas pelo preço individualizado dos elementos simples (Anexo nº II) empregados nas fórmulas, desde que se acrescente na nota fiscal de venda:

n.1 — o custo do processamento no valor máximo de Cr\$ 200,00 por tonelada de mistura;

n.2 — as formulações em que foram empregado os elementos simples e a sua tonelagem;

o) para os adubos foliares continuam vigentes as tabelas de preços já entregues pelas empresas de fertilizantes às instituições financeiras nos termos dos artigos 29 e 30 do Regulamento anexo à Circular nº 257, de 17.06.75;

p) não é admissível a maiorização de preços em razão da inclusão, nas respectivas fórmulas, de micronutrientes (Zinco, Cobalto, Boro, Cobre, Ferro, Manganês, Molibdênio, Cloro, Silício e outros);

q) os micronutrientes, quando transacionados isoladamente, poderão ser objeto de subsídios, vigorando para esse fim as tabelas de preços já entregues pelas empresas às instituições financeiras nos termos dos artigos 29 e 30 do Regulamento anexo à Circular nº 257, de 17.06.75;

r) em relação aos elementos químicos simples vigorarão os preços constantes da relação anexa nº. II, estabelecendo-se que para aqueles não relacionados no referido documento seus preços estarão liberados até a fixação do preço máximo pelo CIP;

s) os fertilizantes radiculares importados e já formulados não deverão ser subsidiados;

t) os adubos foliares importados já formulados, no entanto, poderão fazer jus aos subsídios do Programa em epigrafe, observando-se, no tocante às tabelas de preços, o disposto na alínea “o” deste item;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

u) deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 75.583, de 09.04.75, publicado no DOU. de 10.04.75, págs. 4.120/22, além das normas contidas nas anexas Resoluções.

3. Esclarecemos que os novos preços fixados têm aplicação relativamente a notas fiscais, faturas etc., emitidas a partir de 01.03.76, sendo prorrogado para 29.02.76 o prazo de vigência das tabelas de preços divulgadas através de nossas Cartas-Circulares nºs 142, 145, 147, 149, 155 e 159, de 08.09. 30.09, 13.10, 17.10, 14.11 e 23.12.75, respectivamente, as quais ficam canceladas a partir de 01 .03.76.

4. Por último, reiteramos às instituições financeiras que continuem dispensando especial atenção ao estudo das propostas e à condução das operações, bem assim adotem rigorosas providências e cautelas necessárias para evitar desvirtuamento dos objetivos dos créditos, seja por parte dos fornecedores, seja por parte dos beneficiários.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 1976

GERÊNCIA DO CRÉDITO RURAL

Adão Calil —Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

RESOLUÇÃO/CIP Nº 05/76

Valores de N P K para cálculo do preço de venda de adubos formulados, ensacados:

NUTRIENTES	PREÇOS DE VENDA MÁXIMOS P/ 30.06.76 P/10 KG
N	Cr\$ 64,00
P	Cr\$ 69,00
K	Cr\$ 25,00

Custo de processamento a ser acrescentado, por tonelada de mistura: — Cr\$ 200,00

TABELA PARA CÁLCULO DO PREÇO DE VENDA DAS FORMULAÇÕES

%	N		P2 05		K20	
1	Cr\$	64,00	Cr\$	69,00	Cr\$	25,00
2		128,00		138,00		50,00
3		192,00		207,00		75,00
4		256,00		276,00		100,00
5		320,00		345,00		125,00
6		384,00		414,00		150,00
7		448,00		483,00		175,00
8		512,00		552,00		200,00
9		576,00		621,00		225,00



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10	640,00	690,00	250,00
20	1.280,00	1.380,00	500,00
30	1.920,00	2.070,00	750,00
40	2.560,00	2.760,00	1.000,00
50	3.3200,00	3.450,00	1.250,00
60	3.840,00	4.140,00	1.500,00

EXEMPLOS DO USO DA TABELA DO ANEXO I

VALORES EM Cr\$/t

FÓRMULA (N:P:K)	(I) N	(II) P	(III) K	(IV) CUSTO	SOMATÓRIO = PREÇO CIP MÁXIMO DA FÓRMULA
..... INDUSTRIAL					
10.10.10	640,00	690,00	250,00	200,00	1.780,00
20.10.20	1.280,00	690,00	500,00		2.670,00
04.14.08	256,00 (1)	966,00	200,00		1.622,00
14.34.12	896,00	2.346,00	300,00		3.742,00
	(2)	(3)	(4)		

NOTAS EXPLICATIVAS — VALORES TIRADOS DA TABELA

(1) $14 = 10 + 4$	$690 + 276 =$	966,00	para P
(2) $14 = 10 + 4$	$640 + 256 =$	896,00	para N
(3) $34 = 30 + 4$	$2.070 + 276 =$	2.346,00	para P
(4) $12 = 10 + 2$	$250 + 50 =$	300,00	para K

Naturalmente a tabela poderá ser mais expandida, contendo os números naturais de 1 a 50, de modo a evitar a operação descrita nas “Notas explicativas” acima.

ANEXO II

RESOLUÇÃO MÁXIMOS DE VENDA DE ELEMENTOS SIMPLES (ENSACADOS)

PRODUTOS	PREÇO MÁXIMO DE VENDA (para 30.06.76) Cr\$/t
Salitre Sódico do Chile.....	2.199,00
Salitre Potássico do Chile.....	2.893,00
Cianamida de Cálcio.....	5.176,00
Sulfato de Amônio.....	1.380,00
Nitrocálcio.....	1.979,00
Sulfonitrato Amônia.....	1.251,00
Nitrato Amônia.....	2.265,00
Uréia.....	2.876,00
Super Simples Pó.....	1.385,00
Super Simples Granulado.....	1.485,00
Super Concentrado.....	2.439,00



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Super Triplo Granulado.....	3.321,00
DAP.....	3.321,00
MAP	3.787,00
Fosfato Moído (36/6) pó	3.652,00
Fosfato Moído (30/12) pó.....	1.336,00
Fosfato Granulado (26/12).....	1.503,00
Cloreto Potássio.....	1.603,00
sulfato de Potássio.....	1.537,00
Sulfato Potássio.....	2.564,00
Sulfato duplo Potássio e Mg	1.373,00
Termofosfato.....	1.400,00

EXEMPLOS DO USO DA FÓRMULA ESPECIAL, CONTENDO OS ELEMENTOS SIMPLER REFERIDOS NO ITEM 2 “n” DESTA CARTA-CIRCULAR:

Exemplos de cálculos

Nº 1 — FÓRMULA PRODUTO VENDIDO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
200 Kg de sulfato de amônia		
140 Kg de salitre sódico do Chile a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
200 Kg de superfosfato simples a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
180 Kg de superfosfato triplo a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
140 Kg de sulfato de potássio a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
100 Kg de sulfato duplo de potássio		
E magnésio a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
	Subtotal	Cr\$
	Custo Industrial	Cr\$ 200,00
	Preço da fórmula especial	Cr\$

Nº — FÓRMULA PRODUTO VENDIDO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
5-20-15		
140 Kg de salitre do Chile a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
50 Kg de super simples a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
280 Kg de super triplo.....	Cr\$/Kg	Cr\$
170 Kg de MP a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
260 Kg de sulfato de potássio a.....	Cr\$/Kg	Cr\$
100 Kg de sulfato de potássio e magnésio a	Cr\$	Cr\$

RESOLUÇÃO CIP Nº 05/76, DE 02.02.76

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS (CIP), conforme decisão do Senhor Ministro da Fazenda “ad-referendum” do Plenário de Ministros, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos nºs 63.196, de 29 de agosto de 1968, e 63.511, de 31 de outubro de 1968, apelo Decreto-lei nº 808, de 04 de setembro de 1969;

Considerando a variação verificada nos custos dos fertilizantes de produção nacional e importados;

Carta-Circular nº. 164 de 16 de fevereiro de 1976



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de cálculo e de divulgação do preço de venda para comercialização subsidiada de fertilizantes no País,

RESOLVE:

Art. 1º — Alterar, a partir de 1º, fevereiro de 1976, para os valores constantes das tabelas anexas à presente Resolução (Anexa I e II), os preços máximos de venda dos consumidores finais, em todo o território nacional, de fertilizantes ensacados aprovados pela Resolução CIP nº 62, de 25 agosto de 1975, observadas as disposições do Decreto nº 75.583, de 09 de abril de 1975, e sem prejuízo das determinações deste conselho quanto aos preços dos fertilizantes já controlados.

§ 1º — Os preços de venda fixados são considerados para pagamento em 30 de junho de 1976. Nas vendas com pagamentos antecipados os vendedores ficam obrigados a conceder o desconto mínimo de 1,5% (um e meio por cento) ao mês e nas vendas para pagamento posterior àquela data poderão acrescentar o mesmo percentual.

§ 2º Os preços de venda fixados são considerados FOB estabelecimento vendedor

Quando estes estiverem localizados em cidades situadas até 80 km dos portos de importação devendo o frete de distribuição ser destacado no espaço próprio da nota fiscal.

§ 3º — Os vendedores localizados em cidades situadas além de 80 km dos portos de importação poderão cobrar aos consumidores finais o frete de distribuição e repassar a diferença de frete correspondente à distância além de 80 km, destacando-a na nota fiscal como acréscimo ao preço de venda.

§ 4º A diferença de frete a ser repassada aos consumidores não poderá ser superior ao total pago e contabilizado, cabendo proceder ao ratio com base no volume de compra ou transferência para determinação da diferença a cobrar de cada consumidor.

Art. 2º — Para realização de vendas com os favores do Programa de Subsídios ao Preço de Fertilizantes, as empresas misturadoras deverão elaborar suas listas de preços — incluindo apenas os produtos efetivamente comercializados — as quais serão enviadas, devidamente autenticadas por dois Diretores ou Titulares, a este Conselho para protocolização.

Parágrafo único — As listas de preços das empresas misturadoras, depois de protocolizadas para distribuição às instituições financeiras, que as utilizarão para controle de concessão do subsídio em vendas de revendedores, para os quais valerão as mesmas listas de preços da empresas misturadoras.

Art. 3º — As misturas fertilizantes em que sejam empregados os seguintes elementos simples, por exigência agrônômica: Salitre Potássio do Chile, Salitre Sódico do Chile, Sulfato de Potássio, Sulfato Duplo de Potássio e Magnésio, Nitrato de Potássio poderão ser comercializadas efetuando-se a venda individualizadas dos elementos simples empregados nas fórmulas e acrescentando-se na nota fiscal de venda: a) o custo de processamento no valor máximo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por tonelada de mistura; b) as formulações em que foram empregados os elementos simples e a sua tonelage.

Parágrafo único — O custo de processamento integra o valor de venda dos fertilizantes para efeito de concessão e cálculo do subsídio.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4º — Continuam em vigor as disposições relativas a adubos foliares, fórmulas NPK com adição de micronutrientes, elementos simples não relacionados no Anexo II e produtos radiculares formulados importados para revenda, a saber;

a) preços máximos de venda para adubos foliares mantidos ao níveis das tabelas registradas nas instituições financeiras em 01.04.75, ou posteriormente no caso de empresas novas que não as registraram até a queda data, para efeito de concessão de subsídios;

b) proibição de cobrança de qualquer adicional aos preços das formulações NPK a título de presença de micronutrientes;

c) os elementos simples não relacionados ao Anexo II estão com os seus preços liberados até a fixação de preço máximo pelo CIP;

d) os fertilizantes radiculares formulados importados para revenda não gozam dos favores do subsídio.

Art. 5º — Os fertilizantes em embalagens até 5 kg, de consumo restrito, não estão abrangidos pelas disposições deste ato.

Art. 6º — A revisão dos níveis de preços ora fixados ocorrerá na dependência de constatação por parte deste Conselho de reduções ou elevações de custos verificadas nos mercados externo e interno.

Art. 7º — A inobservância do disposto na presente Resolução sujeita os infratores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 8º — A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO CIP Nº 08/76, DE 10.02.76

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS (CIP), conforme decisão do Senhor Ministro da Fazenda, “ad-referendum” do Plenário de Ministros, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos nº. 63.196, de 29 de agosto de 1968, e 63.511, de 31 de outubro de 1968, e pelo Decreto-lei nº 808, de 04 de setembro de 1969;

Considerando a necessidade de conceder ao sistema bancário, que opera os financiamentos para aquisição de fertilizantes bem como concessão dos respectivos subsídios decorrentes do PROGRAMA DE SUBSÍDIOS AO PREÇO DE FERTILIZANTES, um prazo maior de modo a evitar eventuais dificuldades decorrentes das alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO CIP Nº 05, de 02 de fevereiro de 1976,

RESOLVE:

Art., 1º — Alterar a data de início de vigência da Resolução CIP Nº 05/76 para 1º de março de 1976. Dessa forma a alteração de preços estabelecida pelo Art. 1º da citada Resolução se dará a partir de 1º de março de 1976, e não a partir de fevereiro do mesmo ano.

Parágrafo único — Ficam mantidas todas as demais disposições da Resolução CIP Nº 05/76



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º — Para as vendas efetuadas durante o mês de fevereiro de 1976 ficam mantidos os preços que estavam vigentes para 31 de janeiro do mesmo ano e que haviam sido fixados pela Resolução CIP Nº 62, de 25 de agosto de 1975, com posterior prorrogação estabelecida através de “Carta-Circular” nº 159, do Banco Central do Brasil, de 23 de dezembro de 1975.

Parágrafo único — Fica claro que não está permitida a adição, aos preços de 31 de janeiro de 1976, de juros de qualquer espécie.

Art. 3º — A inobservância do disposto na presente Resolução sujeita os infratores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 4º — A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Henrique Simonsen — Presidente